



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

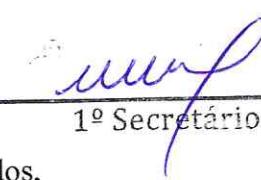
MENSAGEM N° 68 /GG

Teresina (PI), 27 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04 /02/2020

  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que “*Dispõe sobre a Prioridade de Inclusão da Mulher vítima de violência doméstica e familiar ao mercado de trabalho, mediante apresentação de documento comprobatório*”, pelas razões a seguir esposadas.

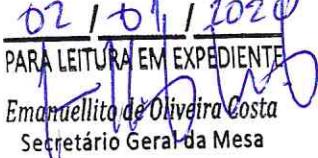
Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o art. 2º do Projeto de Lei, reproduzido a seguir:

Art. 2º Prioridade na seleção em busca de uma vaga de trabalho na Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo, no Sistema Nacional de Emprego – SINE/PI e nas empresas de Recursos Humanos responsáveis pelas seleções de candidatos em busca de vagas para inclusão no mercado de trabalho.

Vejo-me compelido a negar assentimento à prioridade na seleção em busca de uma vaga no Sistema Nacional de Emprego – SINE/PI, pois o projeto, a despeito de seus relevantes objetivos, usurpa competência reservada ao Poder Central para legislar privativamente sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, conforme preconiza o art. 22, inciso XVI, da Constituição da República. Por conseguinte, trata-se de matéria incluída na esfera de competência privativa do Governo Federal, não sendo permitida aos Estados a intervenção consubstanciada na propositura em respeito ao princípio federativo.

A propósito, o Termo de Referência aprovado pela Resolução nº 808, de 24 de abril de 2018, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, prevê prioridade apenas para os beneficiários do seguro-desemprego, entretanto, sem discriminação de nenhum cidadão que buscar os serviços prestados pelo posto de atendimento.

Ademais, a organização econômica adotada pela Constituição vigente consagra os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, pressupondo a liberdade de atuação e gestão das empresas privadas, inclusive no que concerne ao recrutamento, critérios de seleção e pré-requisitos exigidos dos candidatos.

  
02/01/2020  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelli de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

A ingerência do Poder Público nas empresas de Recursos Humanos responsáveis pelas seleções de candidatos em busca de vagas configura intervenção no domínio econômico e constitui restrição ao princípio da livre iniciativa. Trata-se de medida excepcional que deve ser adotada após o estabelecimento pela União de normas gerais, em razão do disposto nos artigos 24, 170 e seguintes da Constituição Federal que regem a ordem econômica e financeira.

A Constituição Estadual prevê o exercício do poder de voto nos seguintes termos:

*Art. 78. omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

*§ 2º - omissis...*

**Por todo o exposto, amparado no princípio federativo, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto, incidindo o voto sobre o art. 2º do presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional.**

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Wellington Barroso de Araújo Dias", is written over a large, stylized, open bracket-like flourish that spans most of the page width.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**